

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Dr. Heleno)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, na hipótese que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas — CNPJ, do sujeito passivo que efetuar operações com combustíveis adulterados.

Art. 2º Será cassada a eficácia da inscrição, no CNPJ, do sujeito passivo que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 3º A desconformidade referida no art. 2º desta Lei será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 4º A falta de regularidade da inscrição, no CNPJ, inabilita o sujeito passivo à prática de operações industriais, comerciais, de prestação de serviços ou empresariais de um modo geral.

Art. 5º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro no CNPJ, prevista no art. 2º desta Lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

b) a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nas alíneas “a” e “b” do **caput** deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará no Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos números de inscrição no CNPJ, nome do sujeito passivo e endereços de funcionamento.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se aos supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação que cuida do assunto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração de combustíveis precisa e deve ser combatida. Essa conduta ilegal é corriqueira no nosso País e acarreta lesão às relações de consumo, que constitui crime contra a ordem econômica e, em geral, implica na evasão fiscal. Tudo isso acaba gerando concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regularmente suas atividades comerciais.

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo fornecer mais um instrumento de combate à adulteração de combustíveis. Ele dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), do contribuinte operar

com combustíveis adulterados, o que, por via de consequência, implicará o cancelamento do seu registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Entendemos que este projeto, tal qual concebido, representa um importante passo no combate às fraudes que ocorrem no setor de combustíveis. O Estado de São Paulo é um bom exemplo do que estamos falando. Lá, diversos municípios, no âmbito de suas competências, têm promulgado leis que determinam a cassação do alvará de funcionamento de postos infratores instalados em seu município. Essas leis têm surtido excelentes resultados, tornando-se em paradigma para todo o País.

Na esfera da legislação estadual, a referida Unidade da Federação também promulgou lei com carga normativa e objetivos idênticos. Trata-se da Lei nº 11.929, de 12 de abril de 2005, que determina a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício de sua atividade comercial no âmbito daquele Estado.

Temos certeza de que, com a presente proposição, aumentaremos os meios à disposição do Fisco para combater a adulteração de combustíveis, prática ilegal que causa enormes prejuízos para a indústria nacional do petróleo e, também, para todo o País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado DR. HELENO